



JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 18/2023

Objeto: Contratação de serviço de Lavanderia

Processo Administrativo nº 19955.103449/2023-72

Recorrente: LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso e Contrarrazão

1.1.1. Recurso apresentado pela empresa LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA., CNPJ nº 37.603.724/0001-30, doravante denominada **RECORRENTE**, contra decisão do pregoeiro de ter declarado vencedora do certame a empresa INFINITI COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 18.599.173/0001-33, doravante denominada **RECORRIDA**.

1.1.2. A sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 18/2023, ocorreu no dia 03 de janeiro de 2023, às 10:00 horas, e se encerrou em 03 de janeiro de 2023, às 17:42 horas.

1.1.3. Após análise das propostas e documentações de habilitação, em conjunto com a área técnica demandante do serviço, bem como da realização de diligências, a empresa INFINITI teve sua proposta aceita e foi declarada habilitada.

1.1.4. Sendo assim, antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para recurso, conforme preconiza a legislação, bem como previsão editalícia. A empresa LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA., CNPJ nº 37.603.724/0001-30, manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer.

1.1.5. A recorrente apresentou seu recurso administrativo, detalhado no documento SEI nº 1225914.

1.1.6. Por outro lado, a empresa recorrida apresentou a sua contrarrazão, detalhada no Anexo SEI nº 1255874.

1.1.7. Toda a documentação encaminhada pelas empresas encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais, assim como na instrução deste processo administrativo.

1.1.8. Da Admissibilidade

1.1.9. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do

caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (grifos nossos)

1.1.10. Conforme registrado em ata, após a declaração da vencedora da licitação, a RECORRENTE manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro, anexando ao sistema suas razões de recurso dentro do prazo de três dias úteis.

1.1.11. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.2. A seguir, examinaremos cada ponto discorrido na peça recursal da empresa RECORRENTE, em confronto com as contrarrazões da RECORRIDA, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos.

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2.1. Em síntese, a RECORRENTE alega:

"A empresa INFINITI COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 18.599.173/0001-33, conta com 97 (noventa e sete) Cnaes registrados em seu cartão de CNPJ. A atividade principal é "43.99-1-03 - Obras de alvenaria". Tendo em vista que a atividade de "96.01-7-01 - Lavanderias" foi registrada como uma das 96 atividades secundárias e considerando que o Termo de Referência proíbe a subcontratação no item 4.2, torna-se necessária a comprovação de que a empresa possui estrutura própria, no endereço constante em seu cartão de CNPJ, ou uma filial devidamente registrada no nome do mesmo sócio e vinculada ao CNPJ da licitante para atender à demanda de lavanderia (maquinário, funcionários, infraestrutura, compra de materiais etc). Durante o processo de habilitação a empresa INFINITI COMERCIO E SERVICOS LTDA foi questionada acerca de um "impedimento indireto" constante no SICAF e a empresa respondeu: "De 18.599.173/0001-33 - Prezado pregoeiro, o Sr. Igor Lamante Montiel não faz mais parte do contrato social dessa outra empresa, o mesmo se retirou do contrato social antes mesmo do impedimento dessa empresa". Diante desta resposta o pregoeiro(a) solicitou: "Para 18.599.173/0001-33 - Entendido. Pedimos que anexe uma declaração detalhando as respostas a esses questionamentos, para anexarmos ao processo administrativo." A empresa juntou a declaração solicitada sem, contudo, comprovar documentalmente o alegado, ou seja, não há prova da alteração contratual da empresa impedida/suspensa de licitar, demonstrando a presença ou não do sócio Sr. Igor Lamante Montiel e as respectivas datas das alterações no contrato social. Além disso, também não foi documentada a inatividade da empresa no ano exercício de 2021. Nas duas situações foi apresentada somente uma declaração, assinada pelo próprio IGOR e uma outra assinada por seu próprio contador. Sendo certo que numa declaração redigida pelo próprio interessado não deve ser considerada como documento de comprovação. Outro ponto a ser ressaltado é que de acordo com a Instrução Normativa da RFB nº 2005/2021, é obrigatório para as empresas inativas o envio da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) à Receita Federal. Tal documento também não foi apresentado pela empresa para comprovar sua inatividade no ano de 2021. Por fim,

segundo o Tribunal de Contas da União – TCU, em uma decisão, diz que é “comum sociedades empresárias afastadas das licitações públicas, em razão de suspensão do direito de licitar e de declaração de inidoneidade, retornam aos certames promovidos pela Administração valendo-se de sociedade empresária distinta, mas constituída com os mesmos sócios e com objeto social similar. Por força dos princípios da moralidade pública, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público, o administrador público está obrigado a impedir a contratação dessas entidades, sob pena de se tornarem inócuas as sanções aplicadas pela Administração. O instituto que permite a extensão das penas administrativas à entidade distinta é a desconsideração da personalidade jurídica. Sempre que a Administração verificar que pessoa jurídica apresenta-se a licitação com objetivo de fraudar a lei ou cometer abuso de direito, cabe a ela promover a desconsideração da pessoa jurídica para lhe estender a sanção aplicada. Desse modo, não estará a Administração aplicando nova penalidade, mas dando efetividade à sanção anteriormente aplicada pela própria Administração.” A empresa LVX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, 07.340.740/0001-16, que gerou o impedimento indireto citado acima, da qual o SR. IGOR LAMANTE MONITIEL já fez parte do quadro societário, trata-se de empresa que já teve sua sede no mesmo endereço da empresa habilitada INFINITI COMERCIO E SERVICOS LTDA, Rua Málaga, sn, quadra 179, Lote 27, Jardim Europa, Goiânia - Goiás, CEP: 74.330-560, conforme se verifica em diversos links na internet, como por exemplo: - <https://embratur.com.br/wp-content/uploads/2023/03/Termo-de-Rescisao-Unilateral-LVXCOMERCIO-E-SERVICOS.pdf> - <https://www.consultecnpj.com/consulta-cnpj/07340740000116-lvx-comercio-e-servicos> - <https://www10.goiania.go.gov.br/DadosINTER/Sicon/2021/SICON514374Ad1.pdf>

Ademais, o antigo sócio da empresa INFINITI COMERCIO E SERVICOS LTDA, Sr. JAIRO MARCILIO VIEIRA, é o atual sócio da empresa impedida de licitar LVX Comércio e Serviços LTDA-ME, juntamente com a mãe do Sr. Igor Lamente Montiel. Sra. MONICA CRISTINA FERREIRA LAMANTE VIEIRA. Frente à similaridade da natureza de operação das duas empresas (mesmo Cnae principal 43.99- 1-03 - Obras de alvenaria, entre outros Cnaes secundários, como o de Lavanderias), há indício de que exista um remanejamento de sócios e endereços, para que essas pessoas continuem atuando na esfera pública, participando de licitações, mesmo com situações impeditivas advindas de sanções aplicadas pela Administração. Frente ao exposto solicito a inabilitação da empresa INFINITI COMERCIO E SERVICOS LTDA e continuidade do processo de seleção de fornecedores.”

3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1. Em contraposição, a RECORRIDA alega, resumidamente:

(...)

"DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Em sua alegação, a empresa LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.603.724/0001-30, relata que houve descumprimento de diversos itens do Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2023. Contudo, a pretensão da Recorrente não merece guarida, senão vejamos: Mas, antes mesmo de adentrar no mérito da questão, insta salientar que a recorrente busca apenas tumultuar o normal andamento do certame com argumentos que não carecem de coerência e de argumentação legal, em flagrante tentativa de travar o processo CNPJ: 18.599.173/0001-33 licitatório, pois a mesma alega que a empresa INFINITI Comércio e Serviços Ltda –ME, apresentou vícios que não foram sanados pelo pregoeiro e sua equipe de apoio. Em sua argumentação, a recorrente alega descumprimento de habilitação aos grupos supracitados do pregão em epígrafe. Ocorre, no entanto, que não houve nenhuma discrepância entre o solicitado no Edital do Pregão Eletrônico 18/2023 e os documentos anexados no portal do compras governamentais para credenciamento ao

certame, sendo plenamente admitida sua permanência ao mesmo pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, atitude esta que está sendo contestada pela empresa recorrente, alegando que a nobre comissão falhou na execução de suas funções. A recorrente está claramente fazendo acusações com relação a estrutura da empresa que ela não conhece, e alegando que o Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio deixaram de averiguar fatos que o seu responsável legal considera de suma importância, mais uma vez descredenciando a capacidade dessa comissão de avaliar de forma correta e com a lisura devida. Percebamos, a empresa INFINTI Comércio e Serviços Ltda – Me, não realizou declaração falsa, pois não se encontra impedida de licitar com toda a Administração Pública, como relata o recorrente e nem tão pouco deixou de cumprir com a cláusula habilitatória onde comprovou sua regularidade inclusive anexando ao certame sua certidão do Sicaf em plena validade e respondeu prontamente as diligências solicitadas pelo Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, anexando suas respostas conforme foi solicitada. Vejamos, o Sr. Igor se retirou da sociedade com a empresa LVX no ano de 2016, ambas as empresas eram em salas alugadas pela mesma pessoa, e segundo consta, a supra citada empresa se retirou do imóvel em 2022, portanto, ambas as empresas já se encontram em endereços distintos e a transferência de titularidade ocorreu a mais de sete anos. Segundo entendimento do Tribunal de Contas da União que diz: “TCU – Acórdão n.º 1793/2011: Contratações públicas: 1 – Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame? Voto do Relator Marcos Vinícios Vilaça ao proferir decisão no Acórdão n.º 010.468/2008- 8 – TCU – Grupo I Classe I Plenário: “Hoje, diante do texto legal, tal como se encontra redigido há mais de vinte anos, uma mesma empresa não pode apresentar duas propostas, mas nada impede que empresas distintas, embora vinculadas a um mesmo grupo econômico, apresentem diferentes propostas. A Lei Nacional n.º 8.666/1993 afirma que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, considerando ainda o caráter competitivo do certame, no mesmo sentido, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 14.133, de 01 de abril de 2021) também dispõe no seu art. 14 sobre algumas situações de impedimentos, destacando a inovação quanto à restrição de empresas controladas e coligadas, nos termos da Lei de Sociedade por Ações (Lei Nacional n.º 6.404/1976). Entretanto, as referidas leis não foram capazes de listar todas as situações que supostamente descumprem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame. Em razão disto, não há previsão legal expressa de impedimento de participação de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco. Desta forma, em tese, dois irmãos poderiam participar da mesma licitação através de empresas diversas. CNPJ: 18.599.173/0001-33 O próprio TCU – Tribunal de Contas da União, vem relativizando sua posição asseverando que “a mera existência de sócios em comum ou com grau de parentesco, sem a reunião de outros elementos suficientes que demonstrem a intenção de frustrar ou fraudar o caráter competitivo, não se mostra suficiente para caracterizar fraude nos procedimentos licitatórios”. Na mesma direção, a Corte de Contas Federal também assentou que “a existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta dessas empresas e a frustração dos princípios e dos objetivos do certame”. À luz do quanto foi acima exposto, pode-se afirmar, com segurança, que a simples participação, nos mesmos procedimentos licitatórios, de duas empresas cujas ações ou cotas pertencem ao mesmo grupo de pessoas, não configura violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedoras da competitividade do certame.” “Conforme admitido pelo Decreto federal 5.450/2005, o pregoeiro deve exercer a sua prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, prestigiando princípios que conformam a atividade administrativa.” “Conforme Ronny Charles Lopes de Torres Advogado da União. Palestrante. Professor. Mestre em Direito Econômico. Pós-

graduado em Direito tributário. Pós-graduado em Ciências Jurídicas. Membro do Grupo de Editais de Licitações da AGU. Membro da Câmara Nacional de Uniformização da Consultoria Geral da União. Atuou como Consultor Jurídico Adjunto da Consultoria Jurídica da União perante o Ministério do Trabalho e Emprego. Atuou, ainda, na Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, na Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes e na Consultoria Jurídica da União, em Pernambuco. Autor de diversos livros jurídicos, entre eles: *Leis de licitações públicas comentadas* (8ª Edição. Ed. JusPodivm); *Licitações públicas: Lei nº 8.666/93* (7ª Edição. Coleção Leis para concursos públicos: Ed. Jus Podivm); *Direito Administrativo* (Coautor. 7ª Edição. Ed. Jus Podivm); *RDC: Regime Diferenciado de Contratações* (Co-autor. Ed. Jus Podivm); *Terceiro Setor: entre a liberdade e o controle* (Ed. Jus Podivm) e *Improbidade administrativa* (Co-autor. 3ª edição. Ed. Jus Podivm). Autor da coluna mensal “Direito & Política” da Revista Negócios Públicos. “O Pregoeiro é um agente público diferenciado. Sua atuação convive com a comunicação entre a realidade pública, com suas prerrogativas e normas de controle, e a realidade privada do Mercado, com suas nuances próprias de competição e de regulação mercadológica. Essa convivência impõe diversos desafios, mas também permite uma expertise e oxigenação de ideias, incomuns ao serviço público em geral.” Portanto, as exigências do edital com relação aos itens supracitados foram prontamente atendidas. Assim sendo, após toda essa explanação, não resta a menor dúvida de que o recorrente está colocando em dúvida a capacidade do Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio no que tange a análise da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Posto isso, nota-se claramente o verdadeiro intuito do recorrente que não se conformando com o resultado do Pregão Eletrônico nº 18/2023, discriciona sua frustração no recurso ora apresentado para atravancar o certame. Portanto mais uma vez se faz prova que o recorrente está querendo induzir essa corte ao erro e se aproveitar de um resultado enganoso alegando que não apresentamos o solicitado no SOBERANO Edital. CNPJ: 18.599.173/0001-33 No entanto, já se é sabido que caso este nobre julgador e sua equipe de apoio julguem necessário, se realizem as Diligências necessárias para que se averiguem todos os pormenores que se fizerem primordiais para o devido esclarecimento. Desta forma fica clara a intenção do recorrente em atrapalhar o processo licitatório, pois a recorrida mandou todos os documentos que comprovam a sua capacidade habilitatória. **CONCLUSÃO:** Portanto, nobre Julgador Diante do exposto, observamos que a recorrida encontra-se arrimo com os dispositivos legais retromencionados e em que preze o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, solicitamos, com toda vênua, a continuidade do julgamento do supracitado Pregão em virtude dos fatos demonstrados nestas contrarrazões. E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa INFINITI Comercio e Serviços LTDA, empresa de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 18.599.173/0001-33. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.”

4. DA ANÁLISE

4.1. Considerando as alegações da recorrente e o contraponto apresentado pela recorrida, é necessário analisar alguns pontos de grande relevância:

a) **Impedimento indireto de licitar provocado pelo suposto relacionamento entre as empresas INFINITI e a LVX COMÉRCIO;**

4.2. No que diz respeito a este tópico, durante a realização do certame, foi realizada uma diligência

na qual a recorrida apresentou o contrato social e uma declaração afirmando a não existência de participação do sócio na empresa LVX COMÉRCIO.

4.3. É relevante destacar que, conforme documentação apresentada, o mencionado sócio não faz parte do quadro societário da empresa recorrida desde meados de 2016, o que elimina a possibilidade de inabilitação com base na alegação da recorrente.

4.4. Ademais, dentro dos limites legais impostos a esta Administração, Julgo que a documentação fornecida comprova o encerramento do relacionamento entre as empresas LVX COMÉRCIO e o sócio em questão. Caso existam fatos supervenientes conhecidos pelo recorrido, recomendo que sejam acionados os meios legais de investigação para uma apuração mais detalhada.

b) Incapacidade de executar o contrato por meios próprios, uma vez que o edital veda a subcontratação do objeto;

4.5. Ao contrário do item anterior, este questionamento suscita preocupação, pois a recorrida não apresentou, em sua contrarrazão, argumentos ou documentos que comprovem sua capacidade operacional.

4.6. Diante da denúncia apresentada, considero prudente a realização de novas diligências para verificar a possibilidade inequívoca da prestação do serviço.

c) Ausência de comprovação da apresentação de documento que comprove a inatividade da recorrida durante o exercício de 2021;

4.7. No último argumento concreto, a recorrida alega a não apresentação da DCTF do exercício de 2021, tendo sido apresentada apenas uma declaração sobre a inatividade da recorrida nesse período.

4.8. A DCTF, de fato, é o documento que irá comprovar a real inatividade da proponente no período em questão. Portanto, considero o apontamento da recorrente muito relevante, assim como no item anterior. Reconheço a necessidade de diligência para oportunizar a comprovação do referido documento ou, eventualmente, a inabilitação da recorrida.

5. DECISÃO

5.1. As licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao Edital, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, dentre outros citados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, e só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital.

5.2. Dessa forma, sem mais considerações, reconheço o Recurso Administrativo interposto pela empresa LAVAD'OURO SERVIÇO DE LAVANDERIA LTDA., CNPJ nº 37.603.724/0001-30, no contexto do processo licitatório relacionado ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 18/2023. No mérito, **considero parcialmente aceito**, solicitando o retorno da fase de habilitação do certame para a realização de novas diligências, a fim de aprofundar a análise das denúncias apresentadas.

5.3. Nesse sentido, determino o retorno da fase do certame, a ser agendado diretamente no sistema Comprasnet.

Brasília, 15 de janeiro de 2023.

Documento assinado eletronicamente

RONÉLIO DA COSTA MENDONÇA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Ronélio da Costa Mendonça, Coordenador(a)**, em 15/01/2024, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processoeletronico.trabalho.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=3&cv=1255916&crc=0393563B, informando o código verificador **1255916** e o código CRC **0393563B**.

Referência: Processo nº 19955.103449/2023-72.

SEI nº 1255916